

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO
GEBRAN, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.
Exceção de Suspeição nº 5051592-39.2016.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA
LULA DA SILVA**, já qualificados nos autos da **Exceção de Suspeição** em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Corte Regional de Justiça, vêm, por seus advogados, que abaixo subscrevem, com o devido respeito, a Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, insta colocar-se em destaque que pende de julgamento na 4ª. Seção deste Tribunal a Exceção de Suspeição oposta em face de Vossa Excelência. Inobstante tal circunstância, afora-se este petitório – dirigido a Vossa Excelência - dada a extrema relevância dos fatos supervenientes ora trazidos.

Sumulemos os antecedentes do feito.

Em 10.10.2016 foi oposta Exceção de Suspeição em face do douto Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, Sérgio Fernando Moro, na qual se demonstrou, documentalmente, que aquele insigne magistrado não se reveste da indispensável imparcialidade para a cognição e julgamento da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, suportada a arguição em evidências que traduzem claramente seu comprometimento, a saber:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

- (i) buscas e apreensões na residência e escritório do primeiro Peticionário e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais de regência e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;
- (ii) sua condução coercitiva sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (iii) determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do primeiro Peticionário, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);
- (iv) monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;
- (v) ilícito levantamento do sigilo de diálogos interceptados e gravados, decisum que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;
- (vi) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor sobre diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função na Corte Excelsa;
- (vii) exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;
- (viii) confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com subsequente pedido de escusas ao STF;
- (ix) infinitas e sucessivas prorrogações de competência, com dedicação exclusiva do excepto à cognição dos feitos relativos à Operação "Lava-Jato", em afronta ao artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal;
- (x) proximidade com setores da imprensa, que promovem o vazamento sistemático de atos processuais e dados pessoais do Peticionário;
- (xi) participação em eventos organizados por inimigos políticos que se opõem ao primeiro Peticionário, hostilizando-o;
- (xii) edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do excepto e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação às acusações feitas ao Primeiro Peticionário;
- (xiii) pessoal, direto e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.
- (xiv) antecipação de juízo de valor condenatório em decisão que recebeu a denúncia que deflagrou a ação penal.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Destacou-se na exordial da *Exceptio Suspicionis* em apreço que tais atos não só infringem o ordenamento jurídico nacional, que garante julgamento justo e imparcial (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF), mas também violam tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme parâmetros da jurisprudência internacional indicados na peça, quais sejam: **(i)** Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão; **(ii)** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; **(iii)** Convenção Americana de Direitos Humanos.

No mesmo petítório, demonstrou-se que o magistrado excepto participou de diversos eventos políticos e/ou com público manifestamente antagonizado com o primeiro Peticionário, seja no plano pessoal, seja no político.

Destacou-se, por exemplo, que o Juiz cuja suspeição se alevantara participou de eventos promovidos pelo Grupo LIDE, de João Dória Júnior (prefeito eleito de São Paulo pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira) que, além de adversário político do primeiro Peticionário, já fez afirmações caluniosas em relação a este. Tais eventos, saliente-se, deram-se em momento em que este já havia formalizado sua pré-candidatura ao cargo de prefeito¹.

Relembrem-se alguns registros:

¹ "João Dória formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Valor. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4200880/joao-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-prefeitura-de-sp-pelo-psdb>> Acesso em: dez. 2015.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



09/2015: com **João Dória Jr.** e **Fernando Capez** (ambos do PSDB), Moro profere palestra em evento da **LIDE** em São Paulo



01/2016: Moro volta a proferir palestra em evento da **LIDE** em São Paulo

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



03/2016: Moro profere palestra à **LIDE do Paraná**, em Curitiba



04/2016: palestra da revista **VEJA** (editora Abril)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



09/2015: palestra da revista *Exame* (editora Abril)



12/2015: Moro é premiado pela associação conservadora civil-militar *Liga da Defesa Nacional*

Nessa senda, dois fatos supervenientes merecem registro, eis que corroboram a alegação de falta de isenção e de imparcialidade aventadas na *exceptio*.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Com efeito, na data de ontem, a imprensa revelou que aquele magistrado de primeiro grau recentemente participou de dois eventos completamente hostis ao primeiro Peticionário, na seara pessoal e/ou política.

O primeiro se consubstancia no evento de lançamento do novo Portal Transparência da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, governado pelo ex-Procurador da República **Pedro Taques, do PSDB**, oportunidade em que o juiz *a quo* proferiu palestra e também aproveitou para elogiar um deputado deste partido, Nilson Leitão (PSDB/MT). Também apareceu em foto juntamente com o governador tucano²:



² Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/269146/Lula-acusa-Moro-de-ser-militante-do-PSDB.htm>> Acesso em dez. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Ainda mais: na mesma data de ontem, dito Magistrado participou de outro evento, promovido pela “Revista IstoÉ”, hebdomadário panfletário muito conhecido por suas publicações tendenciosas e desrespeitosas em relação ao primeiro Peticionário. Neste evento, estiveram presentes **diversos políticos do PSDB**, notoriamente Aécio Neves (senador da República) e o Ministro José Serra.⁴

Referido evento ganhou imensa publicidade, especialmente por um registro fotográfico no qual o magistrado aparece em **clara relação de proximidade e confraternização com Aécio Neves, notório adversário político do Primeiro Peticionário:**

Confira-se:

³ Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/judiciario/sergio-moro-brasil-precisa-aproveitar-oportunidade-de-mudanca/282460>> Acesso em dez. 2016.

⁴ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1839088-com-temer-tucanos-e-famosos-moro-recebe-premio-e-defende-judiciario.shtml>> Acesso em dez. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Com relação ao Ministro José Serra – também opositor político do primeiro Peticionário –, indispensável mencionar que ele, na qualidade de atual ministro das Relações Exteriores do Brasil, foi quem recebeu a incumbência de prestar informações em nome do Brasil sobre o Comunicado protocolado junto às Nações Unidas (ONU), em julho do corrente ano, no qual o primeiro Peticionário narra diversas violações e arbitrariedades contra si perpetradas pelo magistrado antes referido, as quais ofendem o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, a saber: *(i)* Artigo 9 (1) e (4) - proteção contra a prisão ou detenção arbitrária; *(ii)* Artigo 14 (1) - o direito a um tribunal independente e imparcial; *(iii)* Artigo 14 (2) - direito de ser presumido inocente até que se prove a culpa por lei; e *(iv)* Artigo 17 - proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, família, lar ou correspondência, e contra ofensas ilegais à honra

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

ou reputação.

Tais fatos, recentemente divulgados, comprovam a tese aventada na inicial desta *exceptio*, **segundo a qual o magistrado excepto não possui as necessárias isenção, equidistância e imparcialidade para julgar os fatos atinentes aos Peticionários.**

Sobre suspeição em caso de afinidade do magistrado com opositores políticos da parte *sub judice*, decidiu o Colendo STJ:

“(...) 2. A suspeição é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de parcialidade do juiz. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum. 3. Hipótese dos autos em que a Juíza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacareí/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da suspeição levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade” (STJ, 1ª. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004 – destacou-se).

Nesse mesmo sentido leciona AURY LOPES JR., realçando a importância da **independência do magistrado de fatores externos** para que este possa exercer sua função de garantidor, como juiz natural e imparcial:

“(...) para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenha sua função (de garantidor) no processo penal deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política. Não que com isso estejamos querendo o impossível - um juiz neutro - senão um juiz independente; alguém que realmente possua condições de formar sua livre convicção. Essa liberdade é em relação a fatores externos, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas. A independência deve ser vista como a sua exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes.”

“O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.”⁵ (destacou-se)

⁵ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 159-160.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

HÉLIO TORNAGUI destaca que a suspeição não decorre, necessariamente, de uma situação de improbidade do julgador, mas, “*do seu estado d’alma*”, humano que é, levando em consideração seus “*preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, dentre outras coisas*”:

*“... dizer que o juiz é suspeito não significa, de maneira alguma admitir-lhe a improbidade. É claro que essa também faz suspeitar a improbidade. Mas inúmeras outras causas podem motivar e mover o juiz honrado a uma solução parcial. E deve ser empenho do bom juiz o de ser o primeiro a suspeitar, não se sua integridade moral, mas de seu estado d’alma, em certas circunstâncias, até porque o fator de parcialidade é, por vezes, inconsciente. **Como pessoa humana, o juiz sofre a influência de preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, espírito de casta ou de corporação e de tantos outros fatos ou estados psíquicos que o condiciona, às vezes, sem que ele próprio perceba**”⁶ (destacou-se).*

Acrescente-se que a Lei Orgânica da Magistratura e o Código Ibero-Americano de Ética Profissional preveem a necessidade de o magistrado se abster de influências externas - diretas ou indiretas:

Lei Orgânica da Magistratura:

*Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas **influências externas e estranhas à justa convicção** que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.*

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

*Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, **deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.***

Observa-se que o Código Ibero-Americano vai além ao dispor que **o magistrado deve deixar evidente que não está sujeito a influências internas ou externas**. Assinale-se que tais episódios se acham amplamente divulgados pela Imprensa, de tal forma que está mais que evidente justamente o contrário: a relação de proximidade e confraternização do Magistrado com setores e pessoas completa e diametralmente adversas, política e pessoalmente, ao primeiro Peticionário.

É essencial que a independência do magistrado seja **evidenciada**, também à luz da teoria da **aparência geral de imparcialidade**:

⁶TORNAGUI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 01, p. 472, Revista dos Tribunais, 1976.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*"Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial."*⁷ (destacou-se)

REIS FRIEIDE leciona que o juiz jamais deve utilizar seu ofício para projetar uma imagem positiva perante a sociedade:

*"Muito embora seja fato evidente que todos os juízes, sem qualquer exceção, devam presidir os julgamentos necessariamente distantes do calor das paixões (que normalmente envolvem as causas), lamentavelmente já são conhecidas episódios deploráveis que nos dão conta de que alguns juízes (ainda que reflexo de uma minoria, considerando o universo do Poder Judiciário) – procurando, de todas as formas, não desagrade a Sociedade (ou mais especificamente a opinião pública) que lhe é próxima -, buscam julgar, não de maneira serena, equilibrada e fundamentadamente imparcial como a lei lhes obriga, mas, de forma diversa, a deriva do sabor das contingências políticas do momento, objetivando, em última análise, forjar uma projeção positiva perante a opinião da Sociedade que lhe surge como mais presente e, naquele momento, aparentemente majoritária".*⁸

Nessa linha também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo brilhante voto do ministro decano Celso de Mello:

*"Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. A Resolução CNJ nº 170/2013, considerados os fatos e motivos que lhe deram origem, constituiria, nesse contexto, elemento de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário. **Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ílibada dos magistrados, pois a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da***

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, p. 43.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, As nulidades no Processo Penal, 7ª edição, 2001, p.46.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

cidadania. *É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País. Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem, em ordem a evitar – tal como objetiva a Resolução em causa – que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional." (MS 32040 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/07/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013) (destacou-se)*

Igualmente, a jurisprudência dos Tribunais Internacionais nos fornece importantes parâmetros para a identificação da falta de imparcialidade, conforme se observa nos julgados aqui colacionados.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) considera a imparcialidade como fundamental importância à democracia, de modo que o Poder Judiciário inspire **confiança na sociedade**. Nesse sentido, por exemplo, foi o julgamento proferido no caso *Apitz Barbera vs. Venezuela*: “(...) a imparcialidade exige que o juiz que intervém em um processo específico se aproxime dos fatos carecendo, de maneira objetiva, de qualquer preconceito e, assim mesmo, oferecendo garantias suficientes de índole objetiva que permita afastar qualquer dúvida que o acusado ou a sociedade possam ter a respeito da ausência de imparcialidade”⁹ (destacou-se).

No caso *Buscemi vs. Italia*, o TEDH decidiu que: “(...) das autoridades judiciais é exigida a **máxima discricção** e atenção aos casos que lhe são afetos a julgamento, como forma de preservar a imagem dos juízes imparciais. A discricção deve dissuadi-los de usar a imprensa, ainda que provados. Essa é a mais elevada demanda de justiça, e o que leva a corte a impor naturalmente o seu poder”¹⁰ (destacou-se).

⁹Apud André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

¹⁰Idem.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

No caso *Piersack vs. Bélgica*, o TEDH assentou que, se houver “razões legítimas para duvidar” da imparcialidade do juiz, ele deverá “*abster-se de julgar o processo*”:

*“Todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. **O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática** (...) é possível afirmar que o exercício prévio no processo de determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade” (destacou-se).*

A Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), por seu turno, em decisão proferida no conhecido caso *Cubber vs. Belgium*, decidiu que ***qualquer juiz deve ser retirado do caso, caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade.***

Como se vê, tanto na jurisprudência nacional como na internacional há relevantes critérios para identificação da ausência de imparcialidade de um magistrado. Segundo tais precedentes, para conservar sua imparcialidade o juiz

- (a) **não pode mostrar prévia disposição para condenar** ou absolver;
- (b) não pode muito antes da audiência revelar um conhecimento detalhado sobre o caso;
- (c) não deve revelar qualquer preconceito em relação ao acusado ou aos fatos em julgamento;
- (d) **não deve ostentar razões legítimas para que se coloque em dúvida a sua imparcialidade;**
- (e) **deve manter a máxima discricção;**
- (f) **deve manter distância do clamor público e de quaisquer fatores externos ao processo;**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(g) jamais deve se utilizar de seu ofício ou dos julgamentos proferidos para projetar imagem positiva perante a sociedade.

Inobstante tais diretrizes – que encontram respaldo constitucional –, o que se observa é que o atual quadro empírico se mostra diametralmente oposto a todos esses parâmetros. Os fatos narrados na inicial desta *exceptio*, máxime os novos agora trazidos, demonstram que o Magistrado tem agido, total vênua concedida, em caráter personalíssimo, com claro viés de proximidade e celebração com as forças políticas antagônicas ao Peticionário, confraternizando com seus algozes (cf. últimas fotos com Senadores e Ministros fígadais adversários da pessoa a quem quer julgar...).

Dado o exposto, serve a presente para, ratificando-se *in totum* a inicial da exceção oposta, **requerer** sejam estes novos fatos considerados no julgamento da *Exceptio* por parte deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deverá, ao fim, reconhecer a suspeição arguida.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 07 de dezembro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/PR 3.374